

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.468/2023, do deputado Delegado Matheus Laiola, proíbe a prática do *finning* no Brasil, que envolve a captura de tubarões e raias para a remoção de suas barbatanas, descartando o resto do corpo, seja vivo ou morto. A proposição define tubarões e raias como quaisquer espécies da subclasse *Elasmobranchii*. A lei estipula que embarcações, pescadores e empresas pesqueiras que violarem essa proibição terão seus registros e autorizações de pesca cancelados. Além disso, proíbe o uso do termo "caçao" para designar qualquer espécie de tubarão ou raia, aplicando sanções severas como apreensão dos produtos para aqueles que desrespeitarem essa regra.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.) em todas as etapas da pesca e comercialização, identificando a espécie do animal pelo seu nome científico, determinando ao Ibama que regulamente esse novo documento criado pela lei. Acrescenta ainda o artigo 35-A à Lei nº 9.605/1998, que prevê reclusão de dois a cinco anos, multa e perda da embarcação para quem praticar o *finning* ou comercializar barbatanas sem permissão. Se a prática atingir espécies



\* C D 2 4 5 8 9 5 6 2 3 1 0 0 \*

ameaçadas, a pena pode ser dobrada. A proposição prevê que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo em 90 dias, entrando em vigor na data da sua publicação.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

*Finning* (do inglês *fin*, nadadeira ou barbatana), a prática abominável de cortar as barbatanas de tubarões e jogá-los de volta ao mar ainda vivos, configura-se como um ato de crueldade inimaginável que desafia a nossa ética e coloca em risco a sobrevivência de um elemento crucial para o equilíbrio dos oceanos.

Ao submeter os tubarões a um sofrimento desmedido, privados da capacidade de nadar, caçar e se defender, o *finning* os condena à morte lenta e agonizante, muitas vezes devorados por outros predadores ou sucumbindo à fome e infecções. A brutalidade e a insensatez dessa prática anualmente ceifa a vida de entre 70 e 100 milhões de tubarões, colocando diversas espécies em perigo iminente de extinção.

As consequências do *finning* transcendem a crueldade com os tubarões e se estendem a todo o ecossistema marinho. Predadores essenciais no controle das populações de outras espécies, os tubarões desempenham um papel vital na manutenção da saúde dos oceanos. Sua ausência pode desencadear proliferações descontroladas de suas presas, desequilibrando as



\* C D 2 4 5 8 9 5 6 2 3 1 0 0 \*

cadeias alimentares e comprometendo a biodiversidade marinha. Essa perda também impacta negativamente o turismo e a pesca artesanal, que dependem da saúde dos recifes e da rica variedade de vida marinha.

Além de ameaçar a segurança alimentar de comunidades costeiras que dependem dos tubarões como fonte de proteína e renda, o *finning* incentiva a pesca predatória e insustentável, focando apenas nas barbatanas, caríssimas, e descartando o restante do corpo, desperdiçando um recurso precioso e contribuindo ainda mais para o declínio das populações de tubarões.

Existem, no entanto, alguns pontos de aprimoramento que gostaríamos que fossem abarcados no texto deste importante projeto. Há necessidade de esclarecer a nomenclatura utilizada ao se referir a esses peixes. Tubarões, cações e arraias são todos peixes cartilaginosos, pertencentes à Classe *Elasmobranchii*, na nomenclatura zoológica<sup>1</sup>. Os nomes vernáculos, ou populares, utilizados para se referir às 181 espécies de elasmobrânquios que ocorrem em águas nacionais variam de acordo com a região do país e com a espécie a que se referem: tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia, além de diversos nomes compostos. Mais preciso, portanto, é se referir ao grupo taxonômico maior, a classe *Elasmobranchii*.

Por esse motivo, em vez de proibirmos simplesmente a utilização do termo “cação”, nos parece mais objetivo e eficiente a imposição de uma terminologia única para a rotulagem de produtos comerciais advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*: “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”.

O art. 3º cria um novo sistema de registro, denominado Documento de Origem de Pescado (DOP), numa analogia com o DOF (Documento de Origem Florestal) previsto na Lei 12.651/2012, e determina ao Ibama que regulamente esse documento. Ocorre que a exploração de recursos pesqueiros é muito mais fragmentada, incluindo milhares de pescadores

---

<sup>1</sup> Van der Laan, R., Fricke, R. & Eschmeyer, W. N. (eds) 2024. Eschmeyer's Catalog of Fishes: Classification. <http://www.calacademy.org/scientists/catalog-of-fishes-classification/>.



\* C D 2 4 5 8 9 5 6 2 3 1 0 0 \*

artesanais, o que confere uma capilaridade que vai muito além da pesca industrial. O controle de produtos florestais, cuja fonte é séssil (as árvores são fixas e mapeáveis), é centralizado em um número limitado de produtores, serrarias e beneficiadores. O mesmo não ocorre com a cadeia de pescado, e nos parece inviável que os pescadores artesanais possam preencher sistemas de controle de origem para vender seu produto. A maior parte dos tubarões é pescada pela frota industrial, como captura incidental na pesca de atum, portanto julgamos conveniente limitar o DOP à pesca comercial.

Após ouvidas entidades que atuam na proteção de animais marinhos, além de técnicos de órgãos ambientais e profissionais que atuam na área da pesca, também optamos por proibir outras práticas que põem em risco a sobrevivência das espécies de elasmobrânquios, quais sejam: I) a importação e a exportação de suas nadadeiras; II) a sua pesca direcionada; e III) a caracterização como “fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio” quando elasmobrânquios representem mais de 20% do peso total dos animais capturados.

Além disso, instituímos novas regras e exigências sanitárias para o comércio de elasmobrânquios, para fins de proteção e conscientização do consumidor.

Tais medidas contribuirão, em grande medida, para a preservação destas espécies, que hoje sofrem risco de extinção por consequência da pesca descontrolada ao longo de muitos anos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.468/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
 Relator



\* C D 2 4 5 8 9 5 6 2 3 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Apresentação: 01/07/2024 15:33:31.953 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 3468/2023  
PRL n.1

Proíbe a prática de *finning*, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de *finning* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a prática do *finning* no Brasil.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – Elasmobrânquio: peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, popularmente chamado de tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia;

II – barbatana: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de elasmobrânquios;

III – *finning*: pescar elasmobrânquios e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

**§ 2º** Embarcações, pescadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos que atuarem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

**Art. 2º** Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de elasmobrânquios é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (DOP), conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação do DOP os pescadores artesanais.

**Art. 3º** É vedada a pesca direcionada de elasmobrânquios.

Parágrafo único. A pesca de elasmobrânquios será caracterizada como fauna acompanhante previsível por esforço de pesca permitido para comércio unicamente caso represente, no máximo, 20% (vinte por cento) do peso total de animais capturados, devendo o excedente ser



\* C D 2 4 5 8 9 5 6 2 3 1 0 0 \*

devolvido ao mar ou apreendido pela autoridade competente, que lavrará auto de infração em ambos os casos.

**Art. 4º** Fica proibido o comércio, interno e externo, de barbatanas e nadadeiras de animais da classe *Elasmobranchii*, popularmente conhecidos como tubarões, cações e arraias, somente sendo admitida a comercialização destes animais inteiros ou em segmentos devidamente embalados e rotulados, conforme normas sanitárias específicas.

**§ 1º** Para fins de rotulagem, as embalagens de produtos alimentícios advindos de animais pertencentes à classe *Elasmobranchii*, deverão utilizar a nomenclatura “PROTEÍNA DE TUBARÃO / ARRAIA”, de forma que fique visível ao consumidor.

**§ 2º** Os produtos de origem estrangeira que contenham proteína de elasmobrânquios deverão ser acompanhados de documentação que comprove a segurança de seu consumo, notadamente para crianças e idosos.

**Art. 5º** A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Pescar elasmobrânquios para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se elasmobrânquio o peixe pertencente à classe *Elasmobranchii*, (tubarão, cação, machote, galha, mangona, anequim, mako, cambeva, raia ou arraia).

§2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de elasmobrânquios, *in natura* ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§3º A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies listadas como ameaçadas de extinção no território nacional ou no mar territorial dos estados federados.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
 Relator



\* C D 2 4 5 8 9 5 6 2 3 1 0 0 \*